SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237150 - RJ (2026/0162414-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARLON BRENDON COELHO COUTO DA SILVA
ADVOGADOS	:	FERNANDO HENRIQUE CARDOSO NEVES - RJ211973
		LUIZA LOPES NICOLITT - RJ251980
		CLARA NOVAIS DE MORAES - RJ271148
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INJÚRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. ELUCIDAÇÃO NA FASE INSTRUTÓRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59061873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:08:59
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 057fbef6-5261-47ef-8316-9494db56a097

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237150 - RJ (2026/0162414-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARLON BRENDON COELHO COUTO DA SILVA
ADVOGADOS	:	FERNANDO HENRIQUE CARDOSO NEVES - RJ211973
		LUIZA LOPES NICOLITT - RJ251980
		CLARA NOVAIS DE MORAES - RJ271148
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INJÚRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. ELUCIDAÇÃO NA FASE INSTRUTÓRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à análise da Turma o agravo regimental de MARLON BRENDON COELHO COUTO DA SILVA contra a decisão monocrática de minha lavra, proferida nos termos desta ementa (fl. 165):

> PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* INJÚRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. QUEBRA NA CADEIA DE CUSTÓDIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE ELUCIDAÇÃO DOS FATOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. COMENTÁRIOS EM REDE SOCIAL. OFENSAS AUTÔNOMAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.
> Recurso improvido.

Nas razões, a defesa alega que as provas digitais juntadas aos autos são ilegítimas por quebra da cadeia de custódia, devendo ser reconhecida a nulidade e determinado o desentranhamento.

Sustenta que houve violação do princípio da indivisibilidade da ação penal privada, pois a querelante teria reconhecido um ataque coletivo em rede social, mas ajuizou queixa-crime apenas contra o agravante.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo.

Documento eletrônico VDA57545892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 19:52:56
Código de Controle do Documento: 78d7a92e-bcb2-491b-bcbb-1e7ea56e4794

O Ministério Público estadual apresentou impugnação ao recurso, requerendo seu desprovimento (fls. 196/201).

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da decisão agravada (fl. 205).

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão monocrática ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, não há excepcionalidade a justificar o prematuro trancamento da ação penal em questão.

Conforme registrado na decisão ora impugnada, além de não haver risco iminente à liberdade de locomoção do recorrente, é pacífico o entendimento de que a alegada ausência de justa causa para o ajuizamento da ação penal não pode ser apreciada na via do *habeas corpus* quando sua análise demanda aprofundado exame do acervo fático-probatório relacionado aos fatos que deram origem à suposta infração penal.

A Corte estadual assentou que a inicial acusatória está em consonância com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal e que *inexiste queixa-crime ofertada sem justa causa ou lastro probatório mínimo, devendo o exame aprofundado da prova ser valorado pelo Juízo competente para processar e julgar o feito, após a instrução criminal, sob pena de se ultrapassar a estreita via deste remédio heroico* (fl. 42).

Tal entendimento não se afasta da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal, segundo a qual a comprovação dos fatos deve ocorrer durante a instrução processual, fase própria para que o magistrado forme sua convicção com base nos elementos probatórios constantes dos autos. Assim, não é possível, na via eleita, comprovar a veracidade dos fatos narrados ou afastar, de plano, a acusação constante da queixa-crime.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: RHC n. 102.239/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 10/5/2019; e AgRg no HC n. 971.169/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025.

Documento eletrônico VDA57545892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 19:52:56
Código de Controle do Documento: 78d7a92e-bcb2-491b-bcbb-1e7ea56e4794

Reafirmo, ainda, que a quebra da cadeia de custódia, por si só, não enseja nulidade processual automática, repercutindo, em regra, apenas na força probatória do elemento colhido. A avaliação de seu valor probante compete ao Juízo de origem, à luz das circunstâncias do caso concreto, especialmente durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Assim, não se mostra adequado, neste âmbito, afastar elementos probatórios antes da completa formação, impugnação e confirmação do conjunto probatório. Nesse sentido, o AgRg no RHC n. 220.755/RS, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 28/11/2025; e o AgRg no HC n. 1.069.719/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 6/4/2026.

Por fim, a Corte *a quo* afastou a tese de violação do princípio da indivisibilidade por entender que, ao menos neste momento processual, não há elementos que evidenciem a existência de liame subjetivo entre os agentes. Assinalou, nesse sentido, a *queixa-crime delimita conduta própria atribuída ao paciente, a qual, em tese, possui autonomia para caracterizar o delito de injúria, sendo juridicamente irrelevante, para fins de justa causa, a eventual atuação posterior de terceiros* (fl. 46).

Diante desse contexto, como consignado na decisão questionada, *não afronta o princípio da indivisibilidade da ação penal privada a ausência de oferecimento de queixa-crime contra todos os internautas que proferiram ofensas contra [a] querelante, pois não há hipótese de coautoria ou participação nesse caso, e sim existência de delitos autônomos. Precedente da Corte Especial* (AgRg no RHC n. 159.718/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/5/2022).

Em conclusão, *qualquer incursão mais aprofundada sobre o caso é matéria afeta à instrução criminal, oportunidade em que defesa e acusação poderão produzir as provas legais que entenderem necessárias para amparar suas convicções* (AgRg no RHC n. 93.017/RJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 2/12/2024).

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57545892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 19:52:56
Código de Controle do Documento: 78d7a92e-bcb2-491b-bcbb-1e7ea56e4794

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 237.150 / RJ

Número Registro: 2026/0162414-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00179649320268190000 179649320268190000 202614100264 8533502220248190001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARLON BRENDON COELHO COUTO DA SILVA
ADVOGADOS	: FERNANDO HENRIQUE CARDOSO NEVES - RJ211973
	LUIZA LOPES NICOLITT - RJ251980
	CLARA NOVAIS DE MORAES - RJ271148
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - INJÚRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARLON BRENDON COELHO COUTO DA SILVA
ADVOGADOS	: FERNANDO HENRIQUE CARDOSO NEVES - RJ211973
	LUIZA LOPES NICOLITT - RJ251980
	CLARA NOVAIS DE MORAES - RJ271148
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59020351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:39:25
Código de Controle do Documento: 3a4f0aea-570d-4bc0-885d-b1e38548773f

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:39:25
Código de Controle do Documento: 3a4f0aea-570d-4bc0-885d-b1e38548773f